

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ouricuri – PE.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2019.

EWG SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.792.129/0001-78, com sede na Rua Francisco e Carvalho Barros, 141, apt. B, Centro, Mirandiba-PE – CEP: 56.980-000, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu itens: 5.30 (demonstrativo de cálculo, assinado por contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade, comprovando grau de endividamento geral (EG) menor ou igual a 1,00 (hum) calculado a partir de elementos extraídos do seu último balanço geral exigível, pela seguinte fórmula: $EG=AT$, onde: $ET=Passivo\ Circulante + Exigível\ a\ longo\ prazo - AT = Ativo\ Total (AC+RLP +Permanente)$; e também pelo fato do endereço constante das declarações ser diferente das certidões e do CNPJ.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

6/02/2019

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

1) De acordo com o Item nº 5.30, do Edital, – dispositivo tido como violado – , a licitante deveria juntar o demonstrativo de cálculo, assinado por contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade, comprovando grau de endividamento geral (EG) menor ou igual a 1,00 (hum) calculado a partir de elementos extraídos do seu último balanço geral exigível, pela seguinte fórmula: $EG=AT$, onde: $ET=Passivo\ Circulante + Exigível\ a\ longo\ prazo - AT = Ativo\ Total\ (AC+RLP +Permanent)$, todavia **verifica-se que no seu último balanço patrimonial o patrimônio líquido da Recorrente é no valor de R\$ 4.412.902,18 (quatro milhões quatrocentos e doze mil novecentos e dois reais e dezoito centavos. Dada a atual situação econômica do país tal fato é considerado satisfatório.**

Portanto, em que pese haver o aparente descumprimento da cláusula editalícia, a situação fática da empresa aponta para o atendimento da finalidade do dispositivo do Edital, qual seja a comprovação de saúde financeira e capacidade de adimplemento das obrigações contratuais. Sobre o cumprimento das exigências do Edital, assim se manifestou o TRF da 2ª Região:

LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO.

O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. **A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e evitado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação.**

(TRF-2 - REOMS: 24729 99.02.05724-1, Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto, Data de



Julgamento: 15/03/2006, Quinta Turma Especializada, Data de Publicação: DJU - Data: 23/03/2006 - Página: 101).

Demais disso, os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

Assim sendo, com base nesses dados apresentados reiteramos que a ausência do grau de endividamento, por si só não é motivo para inabilitar a licitante, pois não compromete a liquidez da mesma, a qual goza de boa situação financeira, conforme demonstrado no último balanço patrimonial.

Desta feita, deve ser reconsiderada a inabilitação.

2) Com relação à divergência do endereço constante das declarações e das certidões e do CNPJ, tal fato, de igual forma não é motivo para inabilitação, pois foi apenas um erro de digitação ao colocar o endereço anterior da Recorrente que de fato, era na Rua Francisco de Carvalho Barros, nº 212, o qual foi modificado posteriormente, para Rua Francisco de Carvalho Barros, nº 141, apt. B, conforme alteração já disposta no CNPJ. Assim sendo, não deve persistir a inabilitação por esse motivo.

III – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DE ALGUMAS LICITANTES

Foram consideradas habilitadas, indevidamente, as seguintes empresas: OPA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS; SOUZA E REIS CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE - LTDA ME; FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO EIRELI-ME; ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E COSNTRUÇÕES EIRELI ME; NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA ME; DEL ENGENHARIA EIRELI e RC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Acontece que todas essas empresas descumpriram a exigência contida no item 5.31 do instrumento editalício alusivo à apresentação da certidão negativa de

protesto de títulos expedido pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão há no máximo 90 dias da entrega do envelope de habilitação.

No caso das empresas OPA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS; RC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA; SOUZA E REIS CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE - LTDA ME e DEL ENGENHARIA EIRELI, as mesmas também descumpriram o item 5.9, do edital, pois **não apresentaram certidão de acervo técnico compatível.**

Ainda quanto às empresas RC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, DEL ENGENHARIA EIRELI, as mesmas descumpriram o item 5.10, pois **não apresentaram comprovaram de vínculo empregatício do engenheiro responsável com a empresa.**

Nessa toada, essas empresas jamais deveriam ter sido habilitadas, ante o não cumprimento dos itens editalícias, acima referidos, daí porque, a CPL deve rever sua decisão e INABILITAR as empresas OPA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS; SOUZA E REIS CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE - LTDA ME; FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME; ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME; NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA ME; DEL ENGENHARIA EIRELI e RC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Requer ainda que conforme as razões expostas no item III, que seja revista a decisão da CPL, quanto à habilitação das empresas OPA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS; SOUZA E REIS CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE - LTDA ME; FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO EIRELI-ME; ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME; NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA ME; DEL ENGENHARIA EIRELI e RC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, devendo estas empresas serem consideradas INABILITADAS.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não

ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Ouricuri-PE, 26 de setembro de 2019.



EWG SERVIÇOS LTDA – EPP

Luiz Wanderley Gomes da Silva
Sócio
CPF: 641.106.994-87